

**LEI n. ° 766/2007**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO TURVO.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1. ° - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Artigo n. ° 165, § 2. ° da Constituição Federal e na Lei Complementar n. ° 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2008, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- V - as disposições relativas à dívida pública;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**  
**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2. ° - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2008 são as constantes do Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

§ 1. ° - O orçamento para o exercício de 2008 será elaborado em consonância com as metas e as prioridades de que trata o Plano Plurianual período de 2006 a 2009.

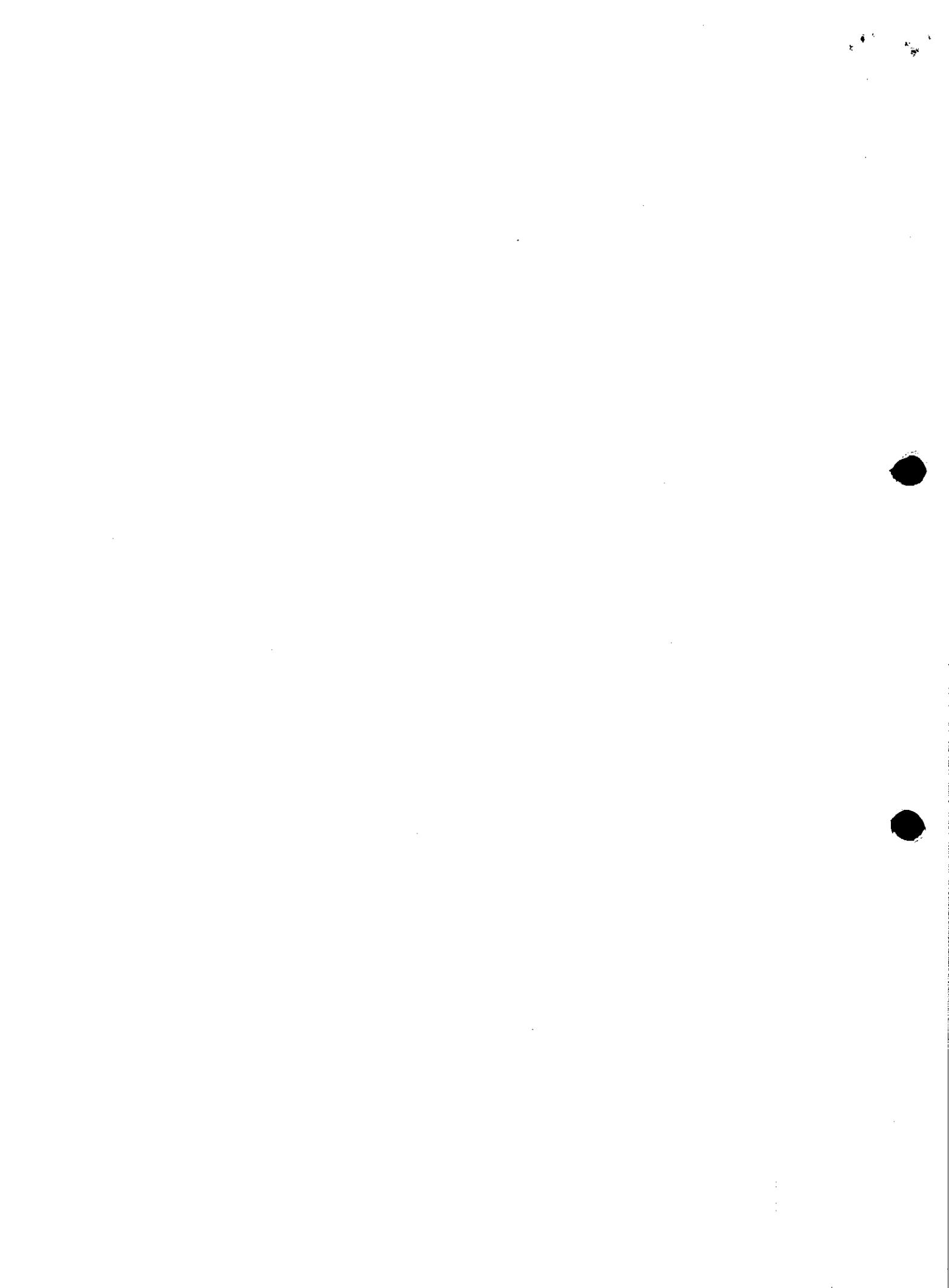
§ 2. ° - No projeto de lei orçamentária a destinação dos recursos terá como prioridade o atendimento nas áreas de: ensino, saúde e assistência social.

§ 3. ° - O produto e a unidade de medida das metas para cada ação do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual período de 2006 a 2009.

**CAPÍTULO II**  
**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 3. ° - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no inciso III do Artigo 22 da Lei n. ° 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - anexo específico do orçamento fiscal, contendo:



a - receitas de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei n. ° 4.320, de 17 de março de 1964 identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita e a sua natureza; e

b - despesas discriminadas na forma prevista no Artigo 5. ° e nos demais dispositivos pertinentes da Lei n. ° 4.320, de 17 de março de 1964.

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Art. 4. ° - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por grupo de natureza de despesa agregação de elementos de despesa de características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5;
- VI - amortização da dívida - 6;
- VII - reserva de contingência - 9.

Art. 5. ° - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei n. ° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6. ° - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada na contabilidade geral do Município.

§ único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7. ° - O Poder Legislativo enviará a sua proposta orçamentária até o dia 31 de agosto de 2007 para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Executivo e este depois de adequá-lo aos orçamentos dos Governos Federal e Estadual encaminhará até o dia 30 de setembro de 2007 para discussão, votação e aprovação.

Art. 8. ° - A reserva de contingência será constituída de recursos do orçamento fiscal até o percentual de 2% - (dois por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL apurada no exercício de 2006 destinada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos em conformidade com a letra b, do inciso III do Artigo 5. ° da Lei Complementar n. ° 101, de 04 de maio de 2000.

§ Único - Quanto à reserva de contingência destinada para atender dotações insuficientes durante o exercício de 2008 poderá ser prevista desde que não prejudique a previsão das despesas obrigatórias e constitucionais.

Art. 9.º - Os precatórios judiciais, se apresentados até 31 de julho de 2007, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade para pagamento no exercício de 2008 em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000.

**CAPÍTULO III**  
**DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 10 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados às despesas com: ensino, ações e serviços públicos de saúde, saneamento e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 11 - A Lei Orçamentária atenderá os dispositivos constantes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000:

I - é vedada à aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes;

II - incluirá novos projetos, após adequadamente atendidas os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

a - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor e nos dois subseqüentes; e,

b - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

IV - a exclusão da limitação de empenho obedecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

a - investimentos do orçamento;

b - obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente;

c - serviços de terceiros e encargos administrativos; e,

d - despesa com pessoal e encargos patronais.

V - os critérios e forma de limitação de empenho serão processados através dos procedimentos operacional-contábeis:

a - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e,

b - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão

contratual determinada no inciso anterior.

VI - A subvenção de recursos públicos para entidades privadas, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

a - as entidades privadas para habilitar ao recebimento de subvenções sociais sem fins lucrativos e apresentarão declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos a ser emitida no exercício de 2008 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

b - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, em atenção ao princípio constitucional da eficiência;

c - as transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração dos respectivos convênios;

d - a destinação de recursos a título de contribuições a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina os §§ 2.º e 6.º do Artigo 12 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio; e,

e - é vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, exceto às entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;

III - tenham sido declaradas por lei municipal de entidades de utilidade pública;

IV - Na programação da despesa não podem ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

V - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2.º a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

a - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

b - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 12 - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária

Anual para a: União, Estado ou outro Município a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante: convênios, consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica e na Constituição Federal.

§ único - Além das restrições previstas o Projeto de Lei Orçamentária não será emendada com recursos que anulem despesas:

I - com projetos de obras em execução;

II - à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;

III - pessoal e encargos sociais;

IV - pagamento do serviço de dívida;

V - pagamento das despesas dos gastos constitucionais com as ações e serviços de saúde, ensino e do Poder Legislativo.

#### **CAPÍTULO IV AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 14 - Na elaboração da proposta orçamentária as despesas terão como parâmetros:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento no período de julho de 2006 a junho de 2007, apurando-se a média mensal e projetando para todo o exercício 2008;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior;

III - observar o disposto no inciso I do Artigo n.º 169 da Constituição Federal quanto às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras;

IV - As contratações de pessoal a qualquer título, em especial do ensino e saúde poderão ser contratadas por excepcional interesse público ou efetuar concurso público de provas e títulos, e:

a - existir cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerando os cargos transformados, bem como aqueles criados ou se houver vacância após 31 de agosto de 2007;

b - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

c - cumprir o limite previsto nos Artigos n.ºs 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO V  
AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA**

Art. 15 - A dívida consolidada do Município ao final de um quadrimestre ultrapassar no limite fixado pelo Senado Federal, deverá ser reconduzida ao limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

§ único – Enquanto o Município estiver acima do limite:

I - Não poderá realizar Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO;

II - Limitará a emissão de empenhos, entre outras medidas, para obter resultado primário positivo.

Art. 16 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação destes recursos.

§ único - Excetua-se do disposto neste artigo à destinação, mediante a abertura de crédito adicional especial de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 17 - O Controle Interno do Município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento fiscal, assim como para procederem à avaliação dos resultados dos programas previstos.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 18 – As receitas abrangerão as: tributária, patrimonial, Industrial, serviços e outras receitas correntes e as parcelas transferidas pela União e Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

§ Único – As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2006 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta, considerando:

a - a expansão do número de contribuintes;

b - a atualização do Cadastro Técnico Imobiliário;

Art. 19 - O Poder Executivo ampliará a lista de serviços do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e atenderá as determinações da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 que enquadrará as empresas no Simples Nacional e recolham o ISS conjuntamente com os tributos estaduais e federais, em único documento de arrecadação.

Art. 20 - Não será aprovado projeto de lei que: conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário

- financeiro decorrente da renúncia da receita correspondente.

§ 1.º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2.º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

§ Único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22 - Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias os anexos seguintes:

I - Anexo de Prioridade e Metas Fiscais da Administração;

II - Anexo de Metas Fiscais Anuais;

III - Anexo de Riscos Fiscais da Administração.

Art. 23 - Fica autorizado constar na Lei Orçamentária para o exercício de 2008 a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 25% - (vinte por cento) do total da despesa fixada e a contratação de Operação de Crédito por Antecipação da Receita – ARO.

Art. 24 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 25 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes promoverão por ato próprio os montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes; limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os critérios seguintes:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior ao permitido, adotar-se-á medidas para recondução ao limites legais;

II - Não sendo suficiente a recondução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

2 4 6 8



III - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 26 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008 não seja sancionado até o dia 31 de dezembro de 2007 a programação nele contida poderá ser executada para o atendimento das despesas seguintes:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - demais despesas correntes, 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

Art. 27 - Na elaboração, na aprovação e na execução da lei orçamentária anual será promovida a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 28 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 29 - Para atender o disposto no § 3º do Artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do Artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Município de Dorés do Turvo, 23 de novembro de 2007.

  
**OTÁVIO MARIA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

